LEI COMPLEMENTAR Nº 6.192, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

Publicado em: 13 / 09 / 22
Jornal Oficial de Itapira - Ed.: 1521 Pág. 04/06

"Cria o Fundo de Honorários Sucumbenciais (FHS) no Município de Itapira e da outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários Sucumbenciais – FHS no Município de Itapira, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores Municipais de Carreira nas ações judiciais em que a administração direta do Município for parte.

Art. 2º Constituirão as entradas financeiras do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa;

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais o Município de Itapira for parte;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Itapira.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput deste artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal.

Art. 3º Os valores de que trata a presente Lei Complementar serão repassados aos seus titulares, na forma e prazo fixados nos arts. 4º, 11 e 12, desta lei complementar.

§ 1º. A Secretaria de Administração consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores, sob a rubrica **"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS"**.

§ 2º. Cabe à Secretaria de Administração proceder à retenção do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

§ 3º. A somatória dos vencimentos e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Município de Itapira não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República.

Art. 4º Os recursos do Fundo de Honorário Sucumbenciais - FHS serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores Municipais de carreira em atividade na data do pagamento, ou em valor decidido pela maioria simples do Colégio de Procuradores, em exercício no Município de Itapira, mediante apuração das cotas individuais através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 20 de cada mês.

Art. 5º O Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS será fiscalizado pelo Colegiado de Procuradores Municipais de Itapira, composto por todos os beneficiários de que trata o art. 4º desta lei complementar, cujas decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 6º No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei complementar, compete ao Colégio de Procuradores Municipais:

I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários de sucumbência;

II - fiscalizar a correta destinação dos honorários sucumbenciais;

III - adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis às informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

V – Decidir por maioria simples em casos excepcionais a possibilidade de parcelamento dos Honorários devido pelas partes em parcelas superiores a 05 (cinco) prestações;

VI – Decidir por maioria simples se o saldo do Fundo de Honorários Sucumbenciais será distribuído na totalidade ou se permanecerá saldo para distribuir em meses posteriores;

Art. 7º Fica regulamentado o rateio dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, auferidos nas causas defendidas pelos Procuradores Municipais de Itapira.

Art. 8º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Itapira, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados no Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS para rateio na forma desta lei complementar.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§ 2º. Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º. Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º. No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor total parcelado e pago em até 05 (cinco) prestações, cabendo ao colegiado de Procuradores decidirem por maioria simples sobre a possibilidade de parcelar em mais de 05 (cinco) prestações.

§ 5º. O percentual a que se refere o § 4º deste artigo será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo à Secretaria da Fazenda informar o número da conta corrente do Fundo para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 9º Não receberá os honorários que trata esta lei complementar, o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

I - em gozo das licenças, abaixo descritas:
a – para serviço militar;
b – para concorrer a cargo eletivo, e/ou desempenho de mandato eletivo;
c- para tratar de interesse particular;
d – para desempenho de mandato classista

II - afastado em missão ou estudo no território nacional ou estrangeiro;

III – Estiver suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

IV - posse em outro cargo, desde que dela se verifique impossibilidade de acumulação;

V - aposentado ou inativo;

VI - exonerado ou demitido.

§ 1º. Perderá o direito a percepção dos honorários sucumbenciais o titular do direito que perder o cargo por exoneração ou demissão, a contar do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria do Município de Itapira, ainda que subsista saldo na conta bancária passível de transferência futura.

§ 2º. Os inativos também perderão o direito à percepção dos honorários sucumbenciais, a contar da data em que iniciada a inatividade.

Art. 10. Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelos Procuradores do Município atuantes no processo, e transferidos automaticamente para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 1º. O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que

sejam creditados na conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

§ 2º. Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Itapira, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo de Honorários Sucumbenciais - FHS.

Art. 11. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei complementar.

Art. 12. Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Procuradores Municipais enquadrados nesta Lei Complementar.

Art. 13. Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extra orçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 19, 20, 21 da Lei Municipal nº 4.276, de 28 de maio de 2008.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 06 de setembro de 2022.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO